DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10559/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15062/2014
PROTOCOLO	: 1539810
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO WANDERLY SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 33.600,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Carta Convite nº. 22/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 262/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Bertolino Teodoro da Silva, visando contratação de pessoa física para locação de 01 (um) veículo automotor, com a mão de obra do motorista, pelo prazo de 12 (doze) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, para atender ao CRAS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-3290/2017), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 262/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 11592/2017) e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº. 22/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto a Contrato nº 262/2013 verifico que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, devidamente **elaborado** e **formalizado** no disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º Termos Aditivos), cujo objeto é inclusão de dotação orçamentaria, prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, alteração da Cláusula Primeira do contrato nº 262/2013 e acréscimo de 25% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, estes encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, estando igualmente de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No entanto, os documentos referentes aos aditamentos do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente conforme tabela abaixo:

Notas De Empenho	R$ 114.322,44
Notas Fiscais	R$ 114.322,44
Ordens De Pagamento	R$ 114.322,44

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi **intempestiva**, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº. 22/2013, celebrado entre o Município de Coxim e Bertolino Teodoro da Silva, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 262/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Sergio Wanderly Silva, inscrito no CPF sob o nº 133.047.078-83, responsável pela contratação, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF sob o nº 105.453.281-87, responsável pela formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH